



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Superintendência de Administração e Finanças

DESPACHO

Processos SEI-220005/001326/2026 e SEI-220005/002030/2025
Assunto: Pedido de Impugnação. Pregão Eletrônico nº 001/2026.
Recorrente: MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Sr. Ordenador de Despesas,

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 001/2026, interposto tempestivamente pela MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.557.452/0001-43, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços continuados de prevenção e combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais por meio de Brigada de Incêndio constituída de Bombeiros Civis, com mão de obra residente, com Treinamento de Brigada Voluntária, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 8 do Edital e Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, é cabível o Pedido de Impugnação, no qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, observa-se que a recorrente apresentou seu pedido, por meio do e-mail licitacoes@jucerja.rj.gov.br (doc. SEI nº 129048055) sendo a presente peça TEMPESTIVA.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando as questões suscitadas pela recorrente, a peça do Pedido de Impugnação foi objeto de análise concluindo que a impugnação apresentada pela empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA** não é procedente, conforme abaixo:

1. DA LEGALIDADE E ESSENCIALIDADE DO CREDENCIAMENTO JUNTO AO CBMERJ

A impugnante sustenta que a exigência de credenciamento junto ao CBMERJ para o treinamento de BVI seria restritiva por tratar-se de atividade acessória. A Administração rebate este argumento sob dois aspectos:

- **Validade Jurídica:** No Estado do Rio de Janeiro, a formação de brigadistas é regulada pelo **CBMERJ (Nota Técnica 2-11/2019)**. O TR exige que a formação seja vinculada a uma empresa credenciada

para que a certificação dos servidores da JUCERJA tenha validade legal perante os órgãos de fiscalização. A aceitação de treinamento por empresa não credenciada tornaria o serviço ineficaz, expondo a Administração a sanções e à nulidade da proteção pretendida.

- **Indissociabilidade do Objeto (Lote Único):** A opção pelo lote único visa à racionalização administrativa e eficiência, evitando a fragmentação de responsabilidades entre quem opera a brigada e quem treina os voluntários. O TCU (Acórdão 1.793/2011-Plenário), citado pela própria impugnante, admite exigências de certificação quando estas forem indispensáveis e devidamente justificadas. No caso em tela, a indispensabilidade decorre do estrito cumprimento da legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico.

2. DA PERTINÊNCIA TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO E CAT/RRT

A impugnante alega que o serviço é meramente operacional. Todavia, a descrição técnica do objeto refuta tal simplificação:

- **Complexidade dos Sistemas:** A brigada não realizará apenas rondas, mas o gerenciamento de sistemas de engenharia de alta complexidade, incluindo bombas de incêndio de 15 CV, rede de 525 sprinklers, centrais de detecção de fumaça Firenet 4172 e sistemas de extinção por gás FM 200.
- **Responsabilidade pelo PECIP:** O TR atribui à contratada a responsabilidade integral pela elaboração, implementação e revisão do Plano de Emergência Contra Incêndio e Pânico (PECIP). Segundo o TCU (Acórdão 1.925/2019-Plenário), a exigência de profissional técnico é legítima quando guarda pertinência direta com as parcelas de maior relevância do objeto. A elaboração do PECIP e a supervisão de sistemas fixos de combate a incêndio são atividades de engenharia de segurança, justificando a exigência de CAT/RRT para assegurar a competência técnica da empresa.
- **Proteção do Patrimônio Histórico:** O serviço abrange o Palacete Visconde do Rio Preto (unidade Valença), bem tombado que exige zelo técnico diferenciado para evitar danos irreversíveis à estrutura histórica.

3. DA ADEQUAÇÃO DO PARÂMETRO ORÇAMENTÁRIO (22 DIAS) E EFICIÊNCIA DO GASTO

Questiona-se a utilização de 22 dias para cálculo de benefícios em uma escala 12x36. A Administração esclarece:

- **Parâmetro de Reserva e Estimativa:** O uso de 22 dias no TR e na planilha de custos é um parâmetro máximo de provisionamento orçamentário, visando garantir que não falte recurso para cobrir substituições (em até 2 horas), treinamentos e a continuidade ininterrupta do serviço.
- **Vedação ao Enriquecimento Sem Causa:** O TR é cristalino ao estabelecer que o faturamento será baseado nos dias efetivamente trabalhados. O item 23.85.23 do TR prevê expressamente a glosa (desconto) de saldos de benefícios pagos e não utilizados em razão de faltas ou trocas de escala.
- **Conformidade com a Jurisprudência:** O TCU (Acórdão 1.157/2013-Plenário) orienta que as estimativas de custos devem ser realistas, mas permite o uso de padrões de mercado desde que o contrato preveja o pagamento por serviço efetivamente prestado. O mecanismo de glosa e o monitoramento via ponto biométrico garantem que a Administração pague apenas pelo custo real, respeitando o princípio da economicidade.

CONCLUSÃO

Desta forma com base na análise, este Agente de Contratação/Pregoeiro decide pelo NÃO ACOLHIMENTO do Pedido de Impugnação interposto pela MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2026.

Emanuel Martins de Carvalho
Agente de Contratação / Pregoeiro
Id. Funcional nº 623575-1

Rio de Janeiro, 06 abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Martins de Carvalho, Assessor**, em 06/04/2026, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **129049219** e o código CRC **6306AC55**.

Referência: Processo nº SEI-220005/001326/2026

SEI nº 129049219

Av. Rio Branco, 10, 11º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: